Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2964/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118598/2012
PROTOCOLO	: 1360027
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
VALOR	: R$ 117.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato de obra quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra nº 91/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e Centro Oeste Asfaltos Ltda, com quitação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 217/2012 -** (fls. 8-14).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2932/2013* prolatada nos autos do *Processo TC/MS n.º 118612/2012*.

O objeto da presente contratação recai sobre a aquisição parcelada de Pedrisco, Pó de Pedra e RL-1C, destinado a operação tapa buraco em vias urbanas da cidade de Paranaíba/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 06 (seis) meses, no valor de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), conforme instrumento contratual – (fls. 8-14).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, consoante Análise **ANA–IEAMA–12424/2016** - (fls. 68-71).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-12063/2016** (fls. 72-73) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 076/2012* e a formalização do instrumento contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-2932/2013* prolatada nos autos do *Processo TC/MS n.º 118612/2012*.

Como objeto, a contratação visa à aquisição parcelada de Pedrisco, Pó de Pedra e RL-1C, destinado a operação tapa buraco em vias urbanas da cidade de Paranaíba/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 06 (seis) meses, no valor de R$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), conforme instrumento contratual – (fls. 8-14).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que, conforme o Corpo Técnico, a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial Contratado	R$ 117.600,00
Valor Empenhado	R$ 117.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 117.600,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 117.600,00

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 70), *in verbis:*

> "A Contratante enviou os documentos necessários às análises de 3ª fase, os quais se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.
>
> A aquisição e procedimentos correlatos, referentes ao Contrato n° 217/2012 - de 28/06/2012 - se encontram finalizados, com a anexação dos demonstrativos da Liquidação da Despesa (itens 3.1 e 3.2 acima).
>
> **Ante o exposto, esta Inspetoria conclui pela conformidade da execução financeira (3ª fase)** e, a teor do Inciso II, do Parágrafo 4º, do Artigo 110, da RN/TCE/MS nº 076/2013 envia os autos ao Ministério Público da Contas para apreciação e parecer".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 72), *in verbis:*

> "Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditivo, uma vez que foram atendidas todas as determinações insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e altera- ções, bem como Normas desta Corte de Contas, **opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato**, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 91/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Centro Oeste Asfaltos Ltda**, CNPJ/MF nº 01.593.821/0020-04, por seu Representante, Senhor Geovanni Bernardo Guinhone, CPF/MF nº 070.347.668-86, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato de obra, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP